

Proposta de Emenda à Constituição nº 288 /2020
Deputado(a) Fábio Ostermann + 21 Dep(s)

Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 6322-0100/20-7)

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.68. Fica instituído o Novo Regime Fiscal Gaúcho no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 69 a 74 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 69. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Judiciário;
- III – da Assembleia Legislativa;
- IV – do Ministério Público do Estado;
- V – da Defensoria Pública do Estado;
- VI – do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I – para o exercício de 2021, à despesa primária paga no exercício de 2020, incluídos os restos a pagar já quitados e demais operações que afetam o resultado primário no exercício, corrigida em 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento);

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido, ao longo dos primeiros dez anos, pelo menor dentre os seguintes índices, se positivos:

a. 90% da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, em relação ao exercício anterior;

b. 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida em relação ao exercício anterior.

§ 2º A proposição do projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I – transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;

II – créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal e o disposto no art. 82, inciso XXI da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul;

III – despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

IV – despesas com investimento em rodovias, hidrovias, ferrovias, portos e aeroportos.

§ 6º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar já quitados e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 7º A quitação dos restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2020 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 70. O Governador do Estado poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal Gaúcho, projeto de Lei Complementar para alteração do indicador de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração de indicador de correção dos limites por mandato governamental.

Art. 71. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VI do caput do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;

VII – criação de despesa obrigatória; e

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite aplicável ao Poder Executivo, nos termos do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

II – a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuados aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

§ 2º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 4º Caso o somatório das despesas primárias de todos os órgãos elencados nos incisos I a VI do § 1º do art. 69 deste Ato das Disposições Transitórias ultrapasse o somatório dos limites individualizados desses mesmo órgãos em dois exercícios sucessivos, as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput deste artigo passam a ser aplicadas a todos esses órgãos, salvo aquele que, individualmente, houver

reduzido ao menos 2,5% (dois e meio por cento) de sua despesa primária em relação exercício anterior ficando, em qualquer dos casos, limitado a esse novo patamar no próximo exercício.

§ 5º Se verificado, na elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo ou dos órgãos elencado nos incisos II a VI do caput do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a proposta orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

Art. 72. Na vigência do Novo Regime Fiscal Gaúcho, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal.

Art. 73. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal Gaúcho:

I – não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas;

III – a revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal não terá índice superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou ao aumento da receita corrente líquida e só será concedido quando respeitados e até os limites previstos no inciso I do §1º do art. 69 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 74. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 75. A tramitação de proposição elencada no art. 57 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal Gaúcho.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Fábio Ostermann

Deputado(a) Airton Lima

Deputado(a) Papparico Bacchi

Deputado(a) Any Ortiz

Deputado(a) Ruy Irigaray

Deputado(a) Capitão Macedo

Deputado(a) Sebastião Melo

Deputado(a) Carlos Búrigo

Deputado(a) Sergio Peres

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Sérgio Turra

Deputado(a) Eric Lins

Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Tiago Simon

Deputado(a) Gabriel Souza

Deputado(a) Vilmar Lourenço

Deputado(a) Gilberto Capoani

Deputado(a) Vilmar Zanchin

Deputado(a) Giuseppe Riesgo

Deputado(a) Zilá Breitenbach

Deputado(a) Issur Koch